



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA  
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

**PROJETO DE LEI Nº: 009/2026**

**AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral**

**EMENTA:** Institui o Programa Parlamento Jovem no âmbito do Município de Extremoz/RN e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento e prosseguimento ou a recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (VÍCIO INSANÁVEL - ART. 106 DO RIE LOM)**

A proposição, de iniciativa parlamentar, visa instituir o "Programa Parlamento Jovem". Ao analisar o texto (especialmente os Arts. 1º e 10), verifica-se que o projeto impõe a execução, coordenação e parceria obrigatória à *Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer*, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Tal imposição configura flagrante ingerência na organização administrativa do Executivo. De acordo com o **Art. 20-I, inciso III, da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Prefeito as leis que disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública*. Portanto, a propositura usurpa a competência do Chefe do Executivo, incidindo na vedação expressa do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno**, que determina que o Presidente não aceitará proposição que verse sobre assuntos privativos do Executivo.

**2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)**

A proposição foi analisada sob a ótica dos **Arts. 87 a 91 c/c Art. 106, inciso VII, do Regimento Interno**. O projeto encontra-se redigido em língua nacional, de forma clara, e está devidamente acompanhado de sua Justificativa escrita, cumprindo o requisito formal básico.

### **3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO E PORTAL DE LEIS)**

Em cumprimento à racionalização do ordenamento jurídico (Art. 142, § 2º, I, do Regimento), atesta-se que a matéria, sob o aspecto do tema "Parlamento Jovem", a priori, não configura duplicidade idêntica com norma preexistente na atual sessão legislativa.

### **4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)**

O projeto foi submetido ao crivo da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Quanto à forma, obedece à estruturação básica (Art. 3º), contendo epígrafe, ementa, parte normativa dividida em Capítulos e cláusula de vigência explícita (Art. 13). Contudo, a adequação técnica formal não supre o vício material de iniciativa apontado no item 1.

### **5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (VIOLAÇÃO À LCP Nº 101/2000 - LRF)**

O projeto institui um programa público de caráter permanente que envolve atividades formativas, emissão de certificados, eventos e suporte logístico (Art. 1º a 11), gerando, indubitavelmente, despesa obrigatória de caráter continuado ao erário. Todavia, o autor limitou-se a inserir uma cláusula genérica de dotação orçamentária (Art. 11), deixando de apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração de compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA. Tal omissão fere frontalmente os **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/00)**, o que corrobora a inviabilidade de trâmite da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

**PODER LEGISLATIVO**

**6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO**

Ante o exposto, considerando a presença de vício insanável de iniciativa (afrenta ao Art. 20-I, III, da LOM) e a ausência de documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 16 e 17 da LRF), esta Assessoria Jurídica opina pela **RECUSA LIMINAR E DEVOLUÇÃO AO AUTOR** do Projeto de Lei nº 009/2026.

O presente opinativo fundamenta-se no poder-dever conferido à Presidência da Câmara pelo **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno**, sugerindo-se o arquivamento da matéria, sem prejuízo de que temática semelhante venha a ser sugerida ao Poder Executivo via Indicação.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 23 de fevereiro de 2026.

**JOAO MARIA SÁTIRO DE BARROS**

**OAB-RN 8.808**

Assessoria Parlamentar